



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0017750-52.2011.815.2001

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de João Pessoa

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

APELADA: Rosilda de Carvalho Santos

ADVOGADO: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15.013)

REMETENTE: Juízo da 1^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TÃO-SOMENTE QUANTO AO FGTS. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELO ENTE PÚBLICO SEM APROVAÇÃO DO CONTRATADO EM CONCURSO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Do STF em Repercussão Geral: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (RE n. 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão o Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

2. A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, e foi criada para

satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidade, em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso, *ex vi* do art. 37, IX, da Constituição Federal.

3. *In casu*, confirma-se a nulidade contratual, pois a apelada prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse que legitime tal contratação.

4. Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação dos contratados em concurso público, gerando para eles, tão-somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível.**

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível contra sentença (f. 266/268v) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por ROSILDA DE CARVALHO SANTOS, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ao pagamento do FGTS do período de 29/07/2005 a 02/04/2008, com correção monetária de acordo com os índices do IPCA, a partir de cada vencimento; juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Nas razões apelatórias (f. 272/276), o Município de João Pessoa pugnou pela reforma da sentença, alegando, em suma, o não cabimento de FGTS na hipótese de contrato administrativo de trabalho, visto que não há previsão legal ou constitucional. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar-se a sentença e julgar-se improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões (f. 278).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 282/285).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

A controvérsia gira em torno de saber-se se a autora, Rosilda de Carvalho Santos, que foi contratada como **prestadora de serviço** para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**, tem direito de receber os valores referentes ao FGTS do período 29/07/2005 a 02/04/2008, conforme consignado na sentença.

Compulsando os autos, observo que a irresignação do município resumiu-se a reiterar que a relação contratual existente com a autora é de natureza jurídico-administrativa; portanto, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, ante seu caráter temporário e emergencial de prestação de serviços de excepcional interesse público. Afirmou que seria indevido o FGTS, por falta de previsão legal.

Entendo que a sentença deve ser mantida

Como dito no *decisum* recorrido, **a promovente/apelada foi contratada pela municipalidade em 17/07/1996 (f. 30) para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, sem submissão a concurso público para o exercício desse cargo, sendo nomeada em caráter efetivo em 02/04/2008, após aprovação em processo seletivo.**

Sabe-se que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Todavia a Constituição Federal autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Como regra, os cargos públicos devem ser providos por meio de concurso. Contudo existem exceções previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, para o preenchimento desses cargos sem a realização de concurso público –

são os cargos em comissão e aqueles destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

In casu, não restou demonstrado o aspecto emergencial da contratação levada a efeito, uma vez que a Constituição Federal prevê que ela ocorrerá de forma absolutamente excepcional, para atender o interesse público

Nesse contexto, observa-se nos autos que a condenação imposta à Fazenda Pública consiste no pagamento de indenização referente às quantias devidas a título de FGTS, em decorrência da declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, ante a inobservância da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De fato, é imperioso reconhecer que a sentença está em consonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do RE n. 705.140, reconheceu a nulidade das contratações realizadas pelos entes públicos sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados, tão-somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que têm direito os contratados a título temporário, inclusive aqueles cujos vínculos tenham sido declarados nulos, **apenas ao saldo de salário e ao FGTS**, consoante demonstram os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - **REPERCUSSÃO GERAL**). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, **essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

¹ RE n. 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 5/11/2014.

Agravo regimental em recurso extraordinário. [...] 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. **Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Então, não devem ser acolhidas a apelação e a remessa necessária.

Cito precedentes deste Tribunal de Justiça no mesmo tom:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. 2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, **gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.** 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar.³

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS

² RE n. 863.125/MG-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015.

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 02/09/2015.

ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**⁴

Nesse cenário, tendo a autora prestado serviço com continuidade por vários anos, suas expectativas merecem proteção, pois não contribuiu para a ilegalidade. Eventual responsabilização deve recair sobre os agentes públicos que praticaram atos ilegais, não havendo que se punir os contratados de boa-fé.

A renovação sucessiva do contrato inicialmente celebrado com a autora foi feita sem amparo legal, mas é indiscutível seu direito ao recebimento do FGTS do período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, em razão da extinção do contrato de trabalho, conforme decidido pelo juiz *a quo*.

Assim, diante das considerações expendidas e da jurisprudência consolidada em casos semelhantes, merece prosperar o pleito da autora.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação e ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do

⁴ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 02-06-2015.

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator